



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP*

ENDEREÇO: *ALAMEDA BRASILIA, 2963 - SETOR 03 - ARIQUEMES/RO - CEP: 76873-580*

PAT Nº: *20212700600068*

DATA DA AUTUAÇÃO: *09/11/2021*

CAD/CNPJ: *14.662.432/0001-72*

CAD/ICMS: *00000003448401*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/124/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS - apuratório fiscal quantitativo - saídas sem nota fiscal | art. 77, IV, a, 1, da Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal designada por DFE nº 20212500600009. Foi autuado por deixar de recolher ICMS por não ter emitido notas fiscais de saídas no período de apuração. A constatação fiscal se deu por auditoria quantitativa, confrontando-se as notas fiscais de entradas, de saídas, estoques inicial e final.

A infração foi capitulada no art. 117, inc. III e X, do RICMS/RO.

A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inc. IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 32.382,66
Multa	R\$ 41.359,00
Juros	R\$ 18.764,35
Atualização Monetária	R\$ 13.571,79
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 106.077,80

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, em 18/11/2021, tendo sido apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

I) No Mérito – Improcedência da Ação e Lançamento Fiscais:

A auditoria fiscal teria absurdamente concluído que a Impugnante teria adquirido mercadorias, no exercício de 2017, sem ter emitido notas fiscais de saídas no período. Argumenta que os valores apontados pela autoridade fiscal não condizem com a realidade. O arbitramento fiscal não poderia ter ocorrido. A auditoria teria sido elaborada a partir das notas fiscais de entradas, agregando MVA de 30%, tributando em 17,5%, excluindo os créditos pelas entradas, apurando-se suposta diferença. O erro fiscal seria não ter computado as notas fiscais de saídas do período. A empresa teria emitido todas as notas fiscais de saídas negociadas no período.

Contesta, ainda, o arbitramento com base nos estoques (art. 33, inciso I), onde teria havido erro procedimental, por não excluir o estoque final dos produtos, para obter o CMV (custo das mercadorias vendidas).

II) Inexistência de Responsabilidade Objetiva, em Função da Boa-fé – Aplicação dos artigos 108, IV e 112 do CTN.

Pleiteia a inexistência de responsabilidade objetiva e o princípio do “in dúbio pro contribuinte” previstos nas normativas invocadas. Indica que sempre cumpriu com todas as obrigações tributárias, inclusive acessórias, pagando pontualmente os tributos. Colaciona jurisprudência do STJ que indica que a responsabilidade objetiva da legislação tributária deve ser aplicada “com

temperamentos”. A boa-fé de suas ações deve, em seu entendimento, ser sopesada.

III) Ausência de Prejuízo ao Fiscal – Recolhimento do Tributo.

A Impugnante teria recolhido todos os tributos de forma diligente e nos exatos termos da lei aplicável. Dessa forma o auto de infração não poderia prosperar, pois estaria exigindo tributo já pago pelo contribuinte. Reafirma que todas as mercadorias comercializadas pela impugnante foram acobertadas por notas fiscais de saídas.

Pede, ao final, pela improcedência da ação fiscal. Afirma que provará o alegado com provas documentais e testemunhais.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de recolher ICMS por não ter emitido notas fiscais de saídas no período de apuração. A constatação fiscal se deu por confronto das notas fiscais de entradas com os estoques inicial e final, e com as saídas do período apuratório. É o que consta dos documentos acostados pela autoridade fiscal. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Acerca do pedido da defesa de juntada de provas, esclarecemos ao defendente que o processo administrativo é célere e, por disposição do artigo 120 da lei 688/96, as provas que possuir devem ser juntadas à peça defensiva. As provas posteriores podem ser apresentadas antes de iniciada a decisão administrativa.

Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Antes de adentrar ao mérito, combatido pela defesa, necessário entender o procedimento fiscal. A planilha apuratória refere-se a levantamento quantitativo elaborado a partir das quantidades de produtos adquiridos. Passo seguinte da apuração fiscal foi confrontar possíveis quantidades daqueles produtos existentes nos estoques e possíveis vendas realizadas pela impugnante, consoante se observa na referida planilha. Terceiro passo, apura-se as quantidades de mercadorias adquiridas que não foram encontradas nos estoques (somente havia no estoque certa quantidade de sal), resultando que daqueles produtos não fora emitida nenhuma nota fiscal de venda. Assim, resta caracterizada a irregularidade fiscal de venda daquela mercadoria sem a competente emissão de notas fiscais.

A Impugnante combate, no mérito, afirmando da existência de notas fiscais de saídas daqueles produtos, porém não as juntou à peça defensiva, nem a posteriori da impugnação. Não se pode acolher a tese de mérito.

A tese de “boa-fé” e aplicação da lei mais benéfica também não comporta guarida. Primeiro, porque a responsabilidade fiscal por infrações é objetiva e independe da intenção do agente (art. 75, § 2º da Lei 688/96, abaixo transcrito). Segundo, porque a lei tributária interpreta-se literalmente. A infração cometida só comporta o tipo penal descrito na peça acusatória, não há como aplicar, neste caso em específico, os artigos 108 e 112 do CTN.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A alegada ausência de prejuízo (terceiro argumento), cai por terra, quando o contribuinte deixa de emitir notas fiscais. Se não emite o documento fiscal, deixa de declarar e recolher o tributo devido. Daí o prejuízo evidente ao erário público estadual.

RICMS/RO

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada). (grifamos).

Quisera a impugnante ver acatada sua tese defensiva, deveria apresentar as notas fiscais de venda daqueles produtos que afirma possuir. Aliás, poderá apresentá-las em sede recursal, se houver.

A apuração fiscal levou em conta os valores de aquisição praticados pelo contribuinte, agregando-se, por arbitramento, a margem de valor agregado mínima para a espécie tributária. Assim, entendo corretos os valores, inclusive os acréscimos penais. Dou por líquido e certo o

crédito tributário constituído no auto de infração.

Crédito Tributário Devido:

Tributo ICMS	R\$ 32.382,66
Multa	R\$ 41.359,00
Juros	R\$ 18.764,35
Atualização Monetária	R\$ 13.571,79
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 106.077,80

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 106.077,80 (cento e seis mil, setenta e sete reais e oitenta centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2022.

Rudimar Jose Volkweis

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal, Data: **22/02/2022**, às **11:12**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.